



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.227-A, DE 2025

(Do Sr. Adilson Barroso)

Dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais aos catadores de materiais recicláveis no setor de vidros e plásticos, com o intuito de fomentar a economia circular e melhorar as condições de trabalho e renda desses profissionais; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. DELEGADO MATHEUS LAIOLA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)



PROJETO DE LEI N° _____, DE 2025
(Do Sr. Adilson Barroso)

Dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais aos catadores de materiais recicláveis no setor de vidros e plásticos, com o intuito de fomentar a economia circular e melhorar as condições de trabalho e renda desses profissionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído um benefício fiscal para os catadores de materiais recicláveis no ramo de vidros e plásticos, com o objetivo de promover a inclusão social e econômica dessas pessoas, fomentar a economia circular e reduzir os impactos ambientais causados pelo descarte inadequado desses materiais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se catador de materiais recicláveis a pessoa que, individualmente ou em grupos informais, realiza a coleta, seleção, separação, organização e comercialização de resíduos recicláveis, especialmente materiais plásticos e vidros, em áreas urbanas e rurais.

Art. 3º Os catadores de materiais recicláveis serão isentos do pagamento de impostos sobre a comercialização de resíduos plásticos e vidros, incluindo o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS), desde que atendam aos requisitos estabelecidos no § 1º deste artigo.

§1º - Para usufruir da isenção fiscal, os catadores deverão comprovar o exercício de atividade de coleta e comercialização de materiais recicláveis, por meio de documentação emitida por organizações de apoio ou sindicatos da categoria, ou ainda por meio de cadastro no sistema municipal de coleta seletiva, quando existente.

Art. 4º Fica instituído o Programa de Apoio e Capacitação para Catadores, que terá como objetivos:



I - Oferecer capacitação técnica e empresarial para catadores de vidros e plásticos, a fim de melhorar a qualidade e a eficiência na coleta, separação e comercialização desses materiais.

II - Promover a formalização do trabalho dos catadores, incluindo a emissão de documentos e registros adequados, com o apoio de cooperativas, associações e organizações da sociedade civil.

III - Criar um fundo de apoio financeiro aos catadores de vidros e plásticos, com recursos destinados à aquisição de equipamentos de proteção individual (EPIs), veículos adequados para transporte e à melhoria das condições de trabalho.

Art. 5º A Secretaria da Fazenda, em parceria com o Ministério do Meio Ambiente e outras entidades governamentais e não governamentais, deverá instituir campanhas de conscientização sobre a importância do trabalho dos catadores de materiais recicláveis e sobre os benefícios da economia circular, com foco na reciclagem de plásticos e vidros.

Art.6º Fica autorizado o repasse de recursos federais, estaduais e municipais para a implementação de ações de infraestrutura e apoio técnico aos catadores, incluindo:

I - Adoção de pontos de coleta seletiva de vidros e plásticos, com incentivos para a instalação e manutenção desses pontos.

II - Apoio à criação e manutenção de cooperativas e associações de catadores, garantindo a comercialização justa e remunerada dos materiais recicláveis coletados.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo os procedimentos para a implementação das isenções fiscais, a criação de programas de capacitação e os critérios para a formalização da atividade dos catadores.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação



JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem como objetivo principal a promoção de melhores condições para os catadores de vidros e plásticos, que desempenham um papel fundamental na sociedade, contribuindo com a reciclagem e a redução de resíduos. Atualmente, muitos desses trabalhadores vivem em situação de informalidade e enfrentam grandes dificuldades, tanto em relação à renda quanto à falta de reconhecimento de sua atividade.

Ao conceder isenções fiscais sobre a comercialização desses materiais, o projeto busca incentivar a formalização e o empoderamento dessa classe trabalhadora, além de proporcionar condições de trabalho mais dignas. O apoio à capacitação técnica e a criação de um fundo de apoio visam melhorar a eficiência e a sustentabilidade das atividades dos catadores.

Além disso, o incentivo à economia circular contribuirá para a redução do impacto ambiental, promovendo a reciclagem de plásticos e vidros de maneira mais organizada e eficaz.

Com este projeto, esperamos não apenas melhorar as condições de vida e de trabalho dos catadores, mas também reforçar a importância da reciclagem como uma política pública sustentável e inclusiva.

Esse projeto busca equilibrar os benefícios fiscais com o desenvolvimento social e ambiental, criando um ciclo virtuoso que envolve tanto os catadores quanto a sociedade em um processo mais sustentável.

Em face do exposto, contamos com o imprescindível apoio das Senhoras Deputadas e Senhores Deputados visando à tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em __ de abril de 2025, na 57ª legislatura.

ADILSON BARROSO
DEPUTADO FEDERAL
PL-SP





**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

PROJETO DE LEI Nº 1.227, DE 2025

Dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais aos catadores de materiais recicláveis no setor de vidros e plásticos, com o intuito de fomentar a economia circular e melhorar as condições de trabalho e renda desses profissionais.

Autor: Deputado ADILSON BARROSO

Relator: Deputado DELEGADO MATHEUS LAIOLA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Adilson Barroso, dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais aos catadores de materiais recicláveis no setor de vidros e plásticos, com o intuito de fomentar a economia circular e melhorar as condições de trabalho e renda desses profissionais.

De acordo com a justificativa do Autor, a proposta tem como objetivo principal a promoção de melhores condições para os catadores de vidros e plásticos, que desempenham um papel fundamental na sociedade, contribuindo com a reciclagem e a redução de resíduos.

O art. 2º trata do conceito de catador de materiais recicláveis, para os fins da Lei.



O art. 3º trata da isenção do pagamento de impostos sobre a comercialização de resíduos plásticos e vidros, incluindo o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS).

No art. 4º, é proposta a instituição do Programa de Apoio e Capacitação para Catadores, que terá como objetivos: (I) o oferecimento de capacitação técnica e empresarial para catadores de vidros e plásticos; (II) a promoção da formalização do trabalho dos catadores; e (III) a criação de um fundo de apoio financeiro aos catadores, com recursos destinados à aquisição de equipamentos de proteção individual (EPIs), veículos adequados para transporte e à melhoria das condições de trabalho.

O art. 5º determina que as Secretaria de Fazenda, em parceria com o Ministério do Meio Ambiente e outras entidades governamentais e não governamentais, instituem campanhas de conscientização sobre a importância do trabalho dos catadores e sobre os benefícios da economia circular.

O art. 6º autoriza o repasse de recursos federais, estaduais e municipais para a implementação de ações de infraestrutura e apoio técnico aos catadores.

Finalmente, os arts. 7º a 9º versam, respectivamente, da regulamentação da Lei; do tratamento das despesas decorrentes da execução da Lei; e da cláusula de vigência.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A proposição não possui apensos e sua apreciação é conclusiva pelas Comissões, com regime de tramitação ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), legislar sobre as matérias que digam respeito a política e sistema nacional do meio ambiente; direito ambiental; legislação de defesa ecológica, recursos naturais renováveis; flora, fauna e solo; edafologia e desertificação, e desenvolvimento sustentável;

Nesse contexto, a proposição em tela se enquadra nas competências da CMADS.

No mérito, o Projeto de Lei nº 1.227, de 2025, merece prosperar, tendo em vista que contribui para o fortalecimento das políticas públicas voltadas para a proteção do meio ambiente e para o combate às mudanças climáticas, já que o incentivo à economia circular contribuirá para a redução do impacto ambiental.

Além disso, a proposta poderá, como destacado pelo Autor, promover melhores condições de vida para os catadores de vidros e plásticos, que desempenham um papel fundamental na sociedade, contribuindo com a reciclagem e a redução de resíduos.

Estamos propondo, em emendas anexas:

I – a alteração da definição de "catador de materiais recicláveis", constante do art.2º da proposição, para adequá-la à definição feita pelo inc. I do art. 2º do Decreto nº 11.414, de 13 de fevereiro de 2023, que *"Institui o Programa Diogo de Sant'Ana Pró-Catadoras e Pró-Catadores para a Reciclagem Popular e o Comitê Interministerial para Inclusão Socioeconômica de Catadoras e Catadores de Materiais Reutilizáveis e Recicláveis"*;

II - nova redação ao art. 5º, com os ajustes necessários para evitar a arguição de vício de iniciativa desse artigo, ao determinar a criação de atribuições a órgãos específicos dos entes federativos, como é o caso da menção expressa às Secretarias de Fazenda e ao Ministério do Meio Ambiente.



Sobre a concessão de benefícios fiscais e repasse de recursos federais, estaduais e municipais, entendemos que essas matérias serão discutidas na Comissão de Finanças e Tributação, inclusive em relação à adequação orçamentária e financeira do Projeto.

Pelas razões expostas e nos atendo ao mérito desta Comissão, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.227, de 2025, com as anexas emendas nº 1 e 2.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **DELEGADO MATHEUS LAIOLA**
Relator



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.227, DE 2025

Dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais aos catadores de materiais recicláveis no setor de vidros e plásticos, com o intuito de fomentar a economia circular e melhorar as condições de trabalho e renda desses profissionais.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis as pessoas físicas que se dedicam, individualmente ou por meio de cooperativas, associações ou outras formas de organização popular, às atividades de coleta, de triagem, de beneficiamento, de processamento, de transformação e de comercialização de materiais reutilizáveis e recicláveis."

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **DELEGADO MATHEUS LAIOLA**
Relator



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.227, DE 2025

Dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais aos catadores de materiais recicláveis no setor de vidros e plásticos, com o intuito de fomentar a economia circular e melhorar as condições de trabalho e renda desses profissionais.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 5º do projeto a seguinte redação:

"Art. 5º O Poder Executivo da União e o dos estados e do Distrito Federal, e outras entidades governamentais e não governamentais, deverão instituir campanhas de conscientização sobre a importância do trabalho dos catadores de materiais recicláveis e sobre os benefícios da economia circular, com foco na reciclagem de plásticos e vidros."

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **DELEGADO MATHEUS LAIOLA**
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.227, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.227/2025, com 2 emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Matheus Laiola.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Cobalchini - Presidente, Bruno Ganem, Carlos Gomes, Delegado Bruno Lima, Delegado Matheus Laiola, Dilvanda Faro, Duda Salabert, Geovania de Sá, Ivan Valente, Nilto Tatto, Pezenti, Socorro Neri, Tabata Amaral, Zé Vitor, Acácio Favacho, Bandeira de Mello, Célia Xakriabá, Chico Alencar, Coronel Chrisóstomo, Fernando Mineiro, Gilson Daniel, Leônidas Cristino, Stefano Aguiar, Tião Medeiros e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2026.

Deputado COBALCHINI
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.227, DE 2025

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 1

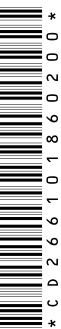
Dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais aos catadores de materiais recicláveis no setor de vidros e plásticos, com o intuito de fomentar a economia circular e melhorar as condições de trabalho e renda desses profissionais.

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis as pessoas físicas que se dedicam, individualmente ou por meio de cooperativas, associações ou outras formas de organização popular, às atividades de coleta, de triagem, de beneficiamento, de processamento, de transformação e de comercialização de materiais reutilizáveis e recicláveis."

Sala da Comissão, em 18 de março de 2026.

Deputado COBALCHINI
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.227, DE 2025

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 2

Dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais aos catadores de materiais recicláveis no setor de vidros e plásticos, com o intuito de fomentar a economia circular e melhorar as condições de trabalho e renda desses profissionais.

Dê-se ao art. 5º do projeto a seguinte redação:

"Art. 5º O Poder Executivo da União e o dos estados e do Distrito Federal, e outras entidades governamentais e não governamentais, deverão instituir campanhas de conscientização sobre a importância do trabalho dos catadores de materiais recicláveis e sobre os benefícios da economia circular, com foco na reciclagem de plásticos e vidros."

Sala da Comissão, em 18 de março de 2026.

Deputado COBALCHINI
Presidente

